



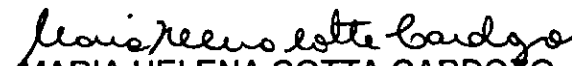
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

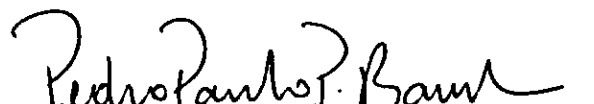
Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Recurso nº. : 148.389
Matéria : IRPF
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-II
Recorrida : LEILA MACHADO PICANÇO
Sessão de : 24 de janeiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-2.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA MACHADO PICANÇO.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

Recurso nº. : 148.389
Recorrente : LEILA MACHADO PICANÇO

RELATÓRIO

Contra LEILA MACHADO PICANÇO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/35 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF acrescido de multa de ofício e juros de mora, esta calculada até 29/10/2004, nos seguintes valores: Imposto, R\$ 3.437,50; Juros de Mora, R\$ 2.675,75; Multa de Ofício, R\$ 2.578,12; perfazendo um valor total de R\$ 8.691,37.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito de R\$ 25.000,00 creditado na conta corrente nº 52299732, mantida pela contribuinte no Citibank, em 05/11/1999. Tal conta era mantida em conjunto com o Sr. Lúcio Manoel dos Santos Picanço, CPF 036.200.937-68.

A contribuinte regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.

Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 53/61 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por quebra indevida do sigilo bancário.

Argúi também preliminar de decadência. Argumenta que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, portanto, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em complemento, que o imposto, no caso de lançamentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é devido mensalmente e menciona, especificamente, o § 4º do referido artigo 42. Diz que o lançamento, considerando o ajuste anual, se deu em desacordo com a legislação de regência.

Quanto ao mérito, a Contribuinte insurge-se contra a exigência sob o argumento de que, segundo sua interpretação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só seria admitido o lançamento no caso de a soma total dos depósitos de origem não comprovada ultrapassar R\$ 80.000,00 por ano. Nas palavras da própria Contribuinte:

"Logo, o lançamento impugnado não pode prosperar, tendo em vista que o valor que serve de base de cálculo para esta parte da exigência não alcança R\$ 80.000,00. A tributação incide sobre a base de cálculo apontada de R\$ 12.500,00 e somente sobre este valor, nada havendo que ampare a pretensão fiscal de fundamentar a exigência no artigo 42, da Lei nº 9.430/96."

Por fim, insurge-se a contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic com base nas razões assim resumidas pela própria Recorrente:

Em resumo, a taxa SELIC não pode ser aplicada pelos seguintes motivos:
(1) A taxa não foi criada por lei; (II) a taxa SELIC é indevidamente aplicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária; (III) Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; (IV) Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo sem lei específica a respeito.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 150, § 4º não é aplicável ao presente caso, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, e que, nesse caso, a forma de contagem do prazo decadencial e a prevista no art. 173, I do CTN;

- que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria, então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, neste caso, como o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1999, o termo inicial seria 01/01/2001;

- que, portanto, o lançamento foi realizado dentro do prazo quinquenal;

- que no lançamento não há vícios que comprometa sua validade;

- que sobre a alegação de quebra irregular de sigilo bancário, deve-se notar que os extratos bancários que serviram de base para o lançamento, foram obtidos judicialmente, no IPL relativo ao Sr. Lúcio Manoel dos Santos Picanço;

- que, no mérito, a alegação de que o lançamento não poderia ter se realizado com depósitos totais inferiores a R\$ 80.000,00 não procede;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

- que o 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 se refere ao somatório de depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00, o que não é o caso;

- que também não procede a alegação de que o lançamento não poderia ter sido feito com base na tabela progressiva anual;

- que, conforme artigos 11 e 12 da lei nº 8.134, de 1990 o saldo do imposto a pagar deve ser apurado no ajuste anual;

- que como a Contribuinte não comprovou a origem do depósito bancário, estão dadas as condições para o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos;

- que o objeto da autuação não é o depósito em si, mas a omissão de rendimentos exteriorizada por ele;

- que a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora tem previsão em disposição expressa de lei, cuja validade não pode ser negada pela Administração.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/07/2005 (fls. 88), a Contribuinte apresentou, em 17/08/2005, o Recurso de fls. 89/95 onde repete, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

Às fls. 102/109 a Contribuinte apresentou razões adicionais, onde traz a notícia de decisão judicial em decorrência da qual, segundo alega, estaria inviabilizado o lançamento objeto deste processo uma vez que tal decisão tornaria inválida a utilização das informações bancárias que serviram de base para o lançamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

DILIGÊNCIA

Como se vê, trata o presente lançamento de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física com base em presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se na verdade de uma única conta bancária e de um único depósito no valor de R\$ 25.000,00, do qual foi atribuído à recorrente apenas a metade R\$ 12.500,00 por se tratar de conta conjunta que mantinha com seu esposo Lúcio Manoel dos Santos Picanço.

Segundo as razões adicionais apresentadas pela contribuinte, às vésperas da sessão de julgamento, foi proferida decisão judicial, cuja cópia, trazida pela Contribuinte, encontra-se às fls. 104/108, e segundo a qual as autoridades fiscais deveriam se abster de se utilizar dos dados bancários fornecidos pelo governo da Confederação da Suíça para fins fiscais.

Analisando tal decisão, verifica-se que a mesma foi provocada por pedido da defesa de RODRIGO SILVEIRINHA CORRÊA. Entretanto, sustenta a Recorrente, tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

decisão alcançaria a ora Recorrente, pois a remessa das informações bancárias pela Federação Suíça incluía a conta bancária que serviu de base para a autuação de que se cuida neste processo.

Aduz, ainda, que acordo de cooperação firmado entre o Brasil e a Federação Suíça, que viabilizou a remessa das informações sobre a movimentação financeiras por aquele Estado, vedava a utilização dessas informações para fins fiscais.

Ante o fato novo e considerando a impossibilidade de se examinar, sem elementos adicionais, o efetivo alcance dessa decisão judicial, em especial se ela efetivamente beneficiaria a ora REcorrente, e tendo em conta que a decisão judicial noticiada pela Recorrente teve como destinatário a Receita Federal, entendo prudente converter a presente decisão em diligência para devolver os autos à unidade de origem para que esta se manifeste sobre a referida decisão, acostando aos autos elementos adicionais relativos à mesma, eventual recurso interposto ou decisões supervenientes, acostar aos autos outras peças do processo judicial pertinentes à matéria e relevantes para o deslinde da matéria; bem como esclarecer sobre a alegação de que o acordo de cooperação com a Federação Suíça que viabilizou a remessa das informações bancárias vedava sua utilização para fins fiscais.

Por fim, apresentar relatório circunstanciado sobre as providências adotadas, podendo acrescentar informações outras que entender relevantes para o desfecho da lide, assinando à Contribuinte prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008186/2004-69
Resolução nº. : 104-2.014

Ante o exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências acima indicadas.

Sala das Sessões DF, em 24 de janeiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA